#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010398-35.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 3388/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1729/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 370/2015 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEANDRO CIRINO MENDES

Aos 06 de setembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos assistentes de acusação, Dr. Ivan Pinto de Campos Júnior e Dr. Vinicius Casemiro Jacovac. Presente também o réu LEANDRO CIRINO MENDES, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Davi da Silva Ferreira, Izabel Cristina Dutra de Souza e Adriano da Silva Barbosa, bem como a testemunha de defesa Anderson Rogerio Meneses, tudo em termos apartados, tendo o Dr. Defensor desistido da oitiva das demais. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 302, § 1°, inciso I e § 2°, uma vez que estando embriagado e não possuindo habilitação dirigia veículo Kombi pela Rua José Quatrocchi e ao convergir para ingressar à esquerda na rua Péricles Soares, interceptou a trajetória da motocicleta da vítima Lucas Marco Antonio, o qual acabou colidindo na Kombi, sendo que as lesões resultantes causaram a morte da vítima. A ação penal é procedente. Dúvidas não há de que o réu dirigia a Kombi pela Rua José Quatrocchi e que ao chegar no cruzamento com a Rua Péricles Soares se envolveu em acidente com a moto pilotada pela vítima, que seguia pela mesma via que a dele, porém em sentido contrário. As três testemunhas arroladas pelo Ministério Público, inclusive a testemunha Davi da Silva Ferreira, cujo depoimento difere em parte das versões de Izabel e Adriano, apenas no tocante à sua chegada no cruzamento no exato momento do acidente, indicam claramente que no cruzamento o réu efetivamente convergiu à esquerda e chegou a direcionar o seu veículo no sentido da Rua Péricles Soares, inclinando-o à esquerda, embora parcialmente. A testemunha Davi disse que a Kombi estava um pouco inclinada para a esquerda; a testemunha Izabel disse que a Kombi chegou a convergir à esquerda, entrando na frente da moto; a testemunha Adriano também disse que a Kombi iniciou conversão à esquerda e entrou na frente da moto. O laudo pericial mostra que o choque ocorreu exatamente na quina da parte esquerda da moto, denotando que a dinâmica da colisão foi quando a Kombi certamente estava derivando à esquerda, tal como relataram as testemunhas Adriano, Davi e Izabel. Nesse caso, sobressai a imprudência do réu, visto que como

se tratava de via de duplo sentido competia a ele permanecer com seu veículo virado para a frente, esperando o momento certo, antes de fazer qualquer conversão, mesmo que de forma leve tal como ocorreu. Ao derivar levemente à esquerda, entrando na frente da moto, como relataram as testemunhas Adriano e Izabel, o réu então deu causa ao acidente por imprudência. As testemunhas Adriano e Izabel disseram que a atenção deles se voltou para a esquina, uma vez que bem antes a moto havia passado por uma lombada, fazendo barulho e em possível excesso de velocidade. Todavia, embora possa ter havido excesso de velocidade do motociclista, o fato é que isto não exclui a responsabilidade e imprudência do acusado, à medida em que a prova indicou que o acidente ocorreu porque ele embicou a Kombi, entrando na frente da moto, como disseram as testemunhas Adriano e Izabel. Em Direito Penal não há compensação de culpa, de modo que eventual culpa da vítima não exclui a do réu. Vale lembrar que ainda estava relativamente claro, de modo que a aproximação da moto era perfeitamente visível, mesmo porque, como disse a testemunha Davi, a moto estava com o farol aceso. A causa de aumento de pena pela falta de habilitação ficou demonstrada, haja vista que o próprio acusado admitiu que não era habilitado, assim como a pena específica e também majorada no § 2º também ficou comprovada, uma vez que o laudo demonstrou que na ocasião o réu estava com um grama de álcool por litro de sangue, o que mostra a embriaguez. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente em crime doloso, conforme certidão de fls. 164, uma vez que a pena restritiva de direito foi extinta no ano de 2011. Como é reincidente, o regime inicial para o cumprimento da pena deverá ser o semiaberto. Dada a palavra ao DR. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MM. Juiz: A procedência do contido na presente ação é medida a ser imposta; o réu estava embriagado e desabilitado; ainda não satisfeito, pegou veículo que não era de sua propriedade, às escondidas e de forma irresponsável, ceifou a vida a vítima, um jovem de dezoito anos. Na verdade, o assistente de acusação ousa divergir da manifestação do douto representante do Ministério Público, porque entende que o réu da forma como agiu, embriagado, sem habilitação e sem autorização do veiculo, agiu com extrema falta de responsabilidade, de desta forma assumiu o risco de matar. Todas as testemunhas corroboraram que foi o réu quem deu causa ao acidente, que de forma abrupta fechou o motociclista. As alegações do réu de que havia bebido somente uma cerveja e que estava parado, estão solteiras nos autos, pois os policiais militares disseram que ele estava com fala pastosa, cheirando bebida e olhos vermelhos; evidente que havia bebido mais que uma lata de cerveja, até porque os sinais de embriaguez exteriorizavam que havia bebido quantidade maior que uma lata de cerveja. O réu com sua conduta deve ser punido de forma exemplar, porque evidente que assumiu o risco de ter causado o acidente que matou a vítima. Não se trata de um mero acidente e sim de um acidente causado por um indivíduo visivelmente embriagado, sem autorização legal para dirigir veículo automotor e sem autorização do dono do veículo que havia conferido ao réu a guarda da Kombi. A condenação é medida de extremo rigor. As testemunhas também disseram que a moto vinha fazendo barulho; por mais esta razão deve ser condenado por dolo eventual, vez que tinha condições através do barulho da moto e deveria ser ter esperado a motocicleta passar para depois disso iniciar a conversão; por esta razão requer que a seja feito o aditamento da ação penal, em analogia ao artigo 29 do CPP, para que o réu seja condenado por homicídio doloso visto ter assumido o risco de ceifar de forma abrupta da vítima. Nesses termos, pede deferimento. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer absolvição do acusado. A prova demonstra que a vítima estava trafegando em alta velocidade, "passando com tudo" por um obstáculo (versões apresentadas por Isabel e Adriano). A testemunha Davi, qualificado no boletim de ocorrência, afirmou que estava trafegando com seu veículo pela avenida José Quatrocchi, quando percebeu a motocicleta conduzida pela vítima, pelo retrovisor do motorista, que iniciava ultrapassagem por seu veículo. Alegou que, no momento do acidente, estava convergindo seu veículo para a Rua Péricles Soares (perpendicular à avenida que trafegava inicialmente). Neste momento, a vítima colidiu frontalmente no lado esquerdo da Kombi, conforme fotos anexadas ao croqui. Oportuno

salientar que as versões apresentadas por Adriano e Isabel, não infirmam a versão apresentada por Davi. Isto porque, aqueles relataram que estavam conversando, quando o barulho da moto da vítima, que passou em alta velocidade, chamou a atenção dos mesmos para a rua. Relataram ainda que se trata de rua com intenso movimento de veículos. Logo, um veículo Gol trafegando de forma normal, não chamaria a atenção das testemunhas. Por outro lado, Davi relatou que estava convergindo o seu veículo. Em nenhum momento asseverou que parou o carro para realizar tal conversão. Por este motivo, as testemunhas, Isabel e Adriano, não visualizaram o veículo no momento da colisão. Acrescenta-se ainda que a versão apresentada pelo acusado que relatou o seguinte: estava trafegando pela Av. José Quatrocchi, e, pretendendo convergir para rua perpendicular situada a sua esquerda, parou o veículo no meio da rua, para esperar o veículo Gol que vinha em sentido contrário. Neste momento a motocicleta invadiu parcialmente o sentido contrário da avenida, quando colidiu com a quina frontal esquerda da Kombi. Esclareceu ainda, que ao para o veículo, não invadiu o sentido contrário da avenida, por onde a vítima trafegava. Logo, por todo exposto, conclui-se que o réu não violou qualquer dever de cuidado. Trata-se, portanto, de culpa exclusiva da vítima que trafegava em alta velocidade, inclusive passando "com tudo" sobre o obstáculo situado naquela rua, fato este que possivelmente retirou o controle parcial da vítima sobre sua moto, que invadiu parcialmente o sentido contrário da avenida José Quatrocchi, ocasionando o acidente. O fato do réu não possuir habilitação ou estar embriagado não influenciaram na colisão. Em outras palavras, não há nexo causal entre estas circunstâncias e o acidente ocorrido. Ante o exposto, requer se a absolvição do acusado pela imputação do crime do artigo 302, do CTB. Subsidiariamente, requer fixação da pena base no mínimo legal, em especial, considerando, na dosimetria, o comportamento da vítima, que contribuiu para o resultado. Requer ainda, reconhecimento da atenuante da confissão. Por fim, requer fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LEANDRO CIRINO MENDES, RG 40.594.339-8, qualificado nos autos, foi denunciado, com o aditamento de página 139, como incurso nas penas do artigo 302, parágrafos 1°, inciso I, e 2°, da Lei n°. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque no dia 01 de outubro de 2015, por volta das 19h00min, na Avenida José Quatrocchi, no cruzamento com a Rua Péricles Soares, Santa Angelina, nesta cidade, sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação, praticou homicídio culposo, na direção de veículo automotor, contra a vítima Lucas Marmo Antonio, conforme laudo necroscópico de fls. 78/80, fazendo-o ao agir de maneira imprudente. Consta ainda que, na data supramencionada, nesta cidade e comarca, o réu conduzia o veículo automotor VW/Kombi, ano 1978, cor branca, placas BKB - 5421 - São Carlos-SP, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Consoante o apurado, na data dos fatos, o denunciado, mesmo sem possuir habilitação para dirigir veículos e após ingerir considerável quantidade de álcool, decidiu trafegar com a VW/Kombi supramencionada, pela Avenida José Quatrocchi, sentido bairro. Ocorre que na altura do cruzamento entre a Avenida José Quatrocchi e a Rua Péricles Soares, realizou uma imprudente conversão à esquerda, a fim de alcançar a referida rua, momento em que acabou por interceptar, de forma abrupta e inesperada, a trajetória da motocicleta Honda CB, placa EHV-6467, conduzida pela vítima Lucas Marmo Antonio, que vinha na direção oposta à do denunciado, pelo lado direito da Avenida José Quatrocchi. Ante o choque, a vítima foi jogada ao solo, pelo que não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito logo a seguir. Ainda, em diligência pelo local, a Polícia Militar apurou que o denunciado não possuía a devida habilitação para dirigir automotores, bem como apresentava sinais de embriaguez, motivando coleta seu sangue para fins de prova. Através do exame toxicológico de dosagem alcoólica, concluiu-se que o réu ostentava na ocasião a proporção de 1,0g de álcool por litro de sangue, quantidade esta suficiente para fins de constatação de embriaguez. De resto, tem-se que com estas condutas, o denunciado agiu de maneira extremamente imprudente, seja porque não era habilitado a dirigir, seja porque estava

embriagado, seja, também, por não observar o dever objetivo de cuidado, vez que dirigia o seu veículo pelo lado direito da avenida acima referida e fez conversão à esquerda de forma abrupta, sem se atentar as cautelas necessárias ao tráfego de veículos, o que acabou ocasionando o acidente que culminou na morte da vítima. O denunciado tinha o dever de parar completamente, antes de fazer a conversão à esquerda e somente prosseguir a marcha quando o fluxo de veículos à sua frente estivesse livre, evitando-se desta forma que a Kombi que dirigia obstruísse a passagem de outro veículo que vinha em sentido contrário ao seu, cuidado este que não foi observado pelo denunciado. Recebida a denúncia e o aditamento de página 139 (página 142), o réu foi citado (páginas 166/167) e respondeu a acusação através de seu Defensor (páginas 189/190). Houve habilitação de assistência de acusação (páginas 174/175 e 184). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas cinco testemunhas de acusação e uma de defesa, sendo o réu interrogado (fls. 244/247 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia. Os Assistentes de Acusação pediram que o réu fosse responsabilizado por homicídio doloso. A Defesa pugnou pela absolvição negando ter havido culpa do réu no acidente, atribuindo a responsabilidade à vítima, que imprimindo alta velocidade na motocicleta foi colidir com a Kombi que estava parada e aguardando oportunidade de fazer a conversão. É o relatório. **DECIDO.** Verifica-se da prova existente dos autos que o acidente ocorreu no entroncamento da Rua Professor Péricles Soares com a Rua José Quatrocchi. Réu e vítima transitavam por esta última via, que é preferencial, mas em sentidos opostos. O réu dirigia uma Kombi e desejou convergir à esquerda para entrar na Rua Professor Péricles Soares e quando iniciava esta manobra houve a colisão da motocicleta que era conduzida pela vítima e vinha em sentido contrário. Não existem dúvidas quanto a esta dinâmica do acidente, que foi presenciado pelas testemunhas ouvidas. Estas disseram que a Kombi realmente iniciou a conversão desejada e interrompeu a passagem da motocicleta que vinha em sentido contrário. As testemunhas Izabel Cristina Dutra e Adriano da Silva Barboza foram bastante precisas e categóricas na informação que deram, falando que a motocicleta estava em marcha acelerada, certamente acima da normal para aquela via, e ao chegar no entroncamento teve a sua passagem interrompida com a conversão iniciada pela Kombi. O réu sustenta que pretendia mesmo convergir, mas que se encontrava parado para aguardar a passagem de um Gol que vinha em sentido contrário quando foi surpreendido com a motocicleta que saindo de trás do Gol e fazendo ultrapassagem do mesmo, veio bater na Kombi que estava imobilizada. O motorista do tal Gol foi ouvido, tratandose da testemunha Davi da Silva Ferreira, o qual afirma que chegando naquele ponto foi convergir à direita e quando fazia esta manobra teve a sua atenção despertada pelo impacto da moto contra a Kombi, falando que tinha percebido a aproximação da motocicleta que ultrapassou o seu carro naquele entroncamento. Este testemunho ampara em parte a versão do réu, de que aguardava a conclusão da manobra deste carro para continuar o trajeto desejado. Mas mesmo que seja dado crédito à declaração de Davi, este informou que constatou depois da colisão que a Kombi estava com a frente inclinada para a rua que pretendia ingressar, demonstrando com isso que o réu estava mesmo convergindo quando se deu o choque entre os veículos. Mas a prova que se mostra mais aceitável são os depoimentos das testemunhas Izabel e Adriano, que chegam a afastar a presença de Davi no momento que antecedeu o acidente, afirmando que este chegou após o impacto. Tais testemunhos se mostram mais idôneos, inclusive pela coerência de suas declarações. Não tiveram a mínima intenção de proteger esta ou aquela parte e falaram o que viram. Disseram que tiveram a atenção despertada justamente pelo barulho do motor da motocicleta, que vinha pela via pública em velocidade anormal, chegando a passar pelo obstáculo, que é mostrado no "croquis" de fls. 79 sem qualquer redução. Também afirmaram que a Kombi iniciou a conversão entrando na frente da moto, ocorrendo o choque entre os veículos. Assim, tenho como demonstrada a responsabilidade do réu pelo acidente noticiado nos autos. Esta responsabilidade não pode ser considerada dolosa como desejam os assistentes de acusação,

porque realmente o réu não teve este comportamento, nem mesmo de forma eventual. Não se tratou de assumir o risco. A questão invocada da falta de habilitação e da própria embriaguez, esta não exagerada, porquanto a concentração de álcool no sangue foi de 1,0g/l, um pouco acima do limite que é de 0,6g/l. De ver também que a embriaguez constatada não foi a causa determinante do acidente, embora possa ter contribuído para desencadear a imprudência com que se houve o réu. A conduta do réu foi mesmo culposa, como lhe foi atribuída na denúncia, pela imprudência verificada no episódio. A manobra desejada pelo réu, de conversão à esquerda, exige do condutor redobradas cautelas, especialmente levando em consideração a via por onde ele transitava, principal do bairro e com intenso movimento, inclusive de ônibus, por fazer ligações de bairros. Dita manobra, para ser concretizada, exige transpor faixa de trânsito oposta, já que a via tinha trânsito nos dois sentidos. Para realiza-la o motorista deve se certificar que nenhum outro veículo se aproxima em sentido contrário. O réu disse que parou. Ainda que isto tivesse acontecido, o réu tinha o dever de somente dar sequência à sua marcha quando tivesse a plena certeza de que nenhum outro veículo se aproximava no momento. Este cuidado o réu não teve, porque a motocicleta certamente estava próxima quando iniciou a conversão. É bem verdade que a referência feita pelas testemunhas oculares dão conta de que o motociclista trafegava em velocidade mais exagerada, certamente acima do permitido para a via. Mas em matéria criminal não existe compensação de culpas e cada condutor responde pelo seu comportamento culposo. E o do réu está bem demonstrado na prova, porque foi de fato imprudente quando realizou a conversão pleiteada. Já a vítima, se efetivamente contribuiu para o evento, pagou com a própria vida. Assim, comprovadas a autoria e a materialidade, esta através do laudo necroscópico de fls. 87/89, bem como a culpa do réu, impõe-se a sua condenação pelo crime que lhe foi imputado. Oportuno mencionar, finalmente, que a figura prevista no § 2º do artigo 302 da Lei 9503/97 não pode ser reconhecida e aplicada, cumulativamente como demonstra pretender a acusação, até porque verifica-se do teor da denúncia que a embriaguez foi descrita para agravar a imprudência do réu e assim a situação deve servir para o reconhecimento do delito principal que é o homicídio culposo, que é o delito onde a conduta do réu foi enquadrada. Além disso, demonstrou-se apenas o grau da embriaguez sem comprovação efetiva de que ele estivesse com a capacidade motora alterada em razão da influência de álcool. Presente, no entanto, a causa de aumento de pena por o réu não ser habilitado (artigo 302, § 1°, da Lei 9503/97). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO, excluída a figura do parágrafo 2º do artigo 302 da Lei 9503/97. Observando todos os elementos que formam o artigo 59, do Código Penal, bem como verificando o fato de o réu assumir a direção de veículo após uso de bebida alcoólica, circunstância que aumenta o grau de reprovabilidade de sua conduta, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em dois (2) anos e três (3) meses de detenção e em três (3) meses a proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor (artigo 293 do CTB). Deixo de impor aumento na segunda fase porque mesmo estando presente a agravante da reincidência (fls. 164 e 165 c.c. fls. 151), existe em favor do réu a atenuante da confissão espontânea da autoria. Por último, em razão da causa de aumento previsto no § 1º do artigo 302 da Lei 9503/97, imponho o acréscimo de um terço, resultando a pena definitiva em três (3) anos de detenção e em quatro (4) meses a proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Torno definitiva a pena fixada. Como a reincidência não se deu por crime da mesma espécie e tratando-se aqui de condenação por crime culposo (artigo 44, I, e seu parágrafo 3°, do CP), possível aplicação de pena substitutiva. CONDENO, pois, LEANDRO CIRINO MENDES à pena de três (3) anos de detenção, substituída por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, correspondente a 10 dias-multa, no valor mínimo, bem como à pena proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, por quatro (4) meses, por ter transgredido o artigo 302, e seu § 1º, da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena

primitiva, que foi substituída, <b>o regime será o semiaberto,</b> aqui considerando tratar-se de reincidente (fls. 164 e 165 c.c. fls. 151). Por ser beneficiário da justiça gratuita fica dispensa do pagamento da taxa judiciária correspondente. A fiança depositada poderá servir pagamento da pena substitutiva (10 dias-multa). Dá-se a presente por publicada na audiência hoje, saindo intimados os interessados presentes. <b>NADA MAIS.</b> Eu, CASS MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.	ita fica dispensado oderá servir para da na audiência de	
M. M. JUIZ:		
M.P.:		
Assistentes de acusação :		
Defensor:		
Réu:		